

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000060-53.2021.5.02.0061

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/06/2021 Valor da causa: R\$ 66.700,54

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: MARCIA DE SELES BRITO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MARIA ROSANA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000060-53.2021.5.02.0061 - 9ª TURMA

ORIGEM: 61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: ------RECORRIDO: -----RELATOR: MAURO VIGNOTTO

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de (Id. 7e80c8), cujo relatório adoto, que julgou extinta a ação sem resolução do mérito, dela recorre a reclamante, mediante as razões (Id. 82f8f17). Argui, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pretende a reforma do julgado no tocante à rescisão indireta e consectários legais, incluindo-se a indenização por estabilidade gestante.

Contrarrazões (Id. 100307d).

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, por não configuradas as hipóteses previstas no §1° do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ação distribuída em 22/01/2021; sentença proferida em 27/05/2021.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela reclamante, vez que tempestivo (Id.

82f8f17) e subscrito por procurador habilitado nos autos (Id. 88c645a).





Número do processo: 1000060-53.2021.5.02.0061 Número do documento: 21063012461727600000087437846 1- Preliminar arguida em contrarrazões - não conhecimento

A reclamada alega que o recurso não merece conhecimento porque não

impugnou os fundamentos da r. decisão de origem, conforme determina a legislação.

Rejeito a preliminar suscitada, pois a nova redação da Súmula 422 do TST dispõe em seu item III que o recurso

ordinário não será conhecido somente quando as razões recursais forem inteiramente dissociadas dos fundamentos da

sentença, o que não é o caso, vez que

preenchidas as exigências do art. 1010, II do CPC.

2- Negativa de prestação jurisdicional

Pretende o reclamante seja declarada a nulidade do julgado por negativa

de prestação jurisdicional, ao argumento de que o MM. Juiz a quo "deixou de analisar o mérito da ação ao passo que

declarou a inépcia da inicial por suposta incompatibilidade de pedidos entre rescisão indireta e estabilidade gestacional

indenizada.". Alega que o magistrado, em caso de entendimento diverso, poderia indeferir o pleito de estabilidade

gestacional, analisando o mérito dos pedidos

formulados na inicial.

O apelo merece guarida.

O MM. Juiz de origem extinguiu a ação sem resolução do mérito, sob o

fundamento de que a autora formulou pedidos incompatíveis entre si. Vejamos.

Postulou a reclamante a rescisão indireta do contrato de trabalho, ao

argumento de que, em razão do seu estado gravídico, encontrava-se afastada do serviço, por orientação médica, sem,

contudo, obter o auxílio doença junto ao INSS, por culpa da reclamada. Alega, ainda, que a reclamada não efetuou

corretamente os depósitos de FGTS e que, após retornar da licença médica, sofreu assédio moral, já que foi impedida de

exercer suas atividades laborais, sendo obrigada a permanecer isolada. Postula o reconhecimento da rescisão indireta e

consequentes consectários legais, incluindo-se a indenização por estabilidade gestante. Alternativamente, requer a rescisão

do contrato por <u>pedido de</u>

demissão(Id. 442e685 - Pág. 7, fl. 8).

Em audiência realizada em 20/04/2021, o MM. Juiz determinou que a

autora emendasse a inicial, nos seguintes termos (fl. 276):

Número do processo: 1000060-53.2021.5.02.0061 Número do documento: 21063012461727600000087437846 "Pelo Juízo foi determinado a(o) reclamante que emende a petição inicial para esclarecer contradição entre os pedidos de reconhecimento da estabilidade e rescisão indireta. Concedo o prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. O reclamante deverá apresentar nova petição inicial em substituição."

Em 26/04/2021 a reclamante peticionou nos autos insistindo "que não há incompatibilidade entre a rescisão indireta do contrato de trabalho e o pedido estabilitário, chegando a ser entendimento reverso alvo de negativa de prestação jurisdicional." (fl. 28).

Com efeito, os requisitos da petição inicial restam assim previstos no art. 840, §1°, da CLT, em sua redação dada pela Lei n. 13.467/2017, vigente no momento do ajuizamento da presente ação, *litteris*:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Em complementação aos requisitos da petição inicial, tem aplicação subsidiária o disposto no art. 330 do CPC, litteris:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III- o autor carecer de interesse processual;IV - não atendidas as prescrições dos arts 106 e 321 .

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite opedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

 $IV\,$ - contiver pedidos incompatíveis entre si. (grifei).

Nesse contexto, percebe-se que a parte pretende seja reconhecida a rescisão indireta e a estabilidade provisória e, diante da inviabilidade de sua permanência em ambiente hostil, requer o pagamento da indenização substitutiva (fl.16).

Assim, a petição inicial, tal como proposta, viabiliza reconhecer a efetiva



Número do processo: 1000060-53.2021.5.02.0061 Número do documento: 21063012461727600000087437846 pretensão da parte (rescisão indireta e estabilidade gestante), pois não há incompatibilidade entre os pleitos, quando o pedido referente à garantia de emprego corresponde ao pagamento de indenização

substitutiva em caso de rescisão indireta.

Cabe esclarecer que o direito da empregada é o de garantia de emprego e não de pagamento de indenização. Contudo, em caso de exaurimento da garantia de emprego, bem como de reconhecimento de rescisão indireta do contrato, por cometimento de falta grave pela empresa, inviável a reintegração da autora ao trabalho, fazendo jus, portanto, ao pagamento de indenização correspondente aos salários e demais parcelas que seriam devidas no período da garantia de emprego, os quais são devidos desde a data da dispensa (OJ nº 399 da SDI-1 do TST).

Neste sentido, cito a jurisprudência do TST:

"RESCISÃO INDIRETA. MEMBRO DA CIPA. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE ESTABILIDADE. COMPATIBILIDADE. A rescisão indireta importa no reconhecimento da culpa do empregador pela ruptura do pacto laboral, o que garante ao trabalhador o recebimento das verbas a que teria direito se houvesse sido primariamente demitido sem justa causa. Tendo sido deferida à Reclamante a rescisão indireta, devem a ela ser garantidos todos os direitos referentes à demissão sem justa causa, inclusive a indenização substitutiva relativa ao período da estabilidade, não se afigurando incompatibilidade entre os institutos da rescisão indireta e da indenização compensatória no caso concreto. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 10122-13.2013.5.01.0245, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 28/11/2018, 6ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 30/11/2018)

Nesse passo, os pedidos não são incompatíveis, uma vez que, caso comprovados os requisitos caracterizadores da rescisão indireta, serão devidas, além das verbas decorrentes, a indenização pelo período de estabilidade.

Assim, dou provimento ao recurso para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, por consequência, determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito, com apreciação do mérito, evitando-se, assim, a supressão de instância.

Prejudicada a análise dos demais tópicos contidos no apelo da reclamante.





Número do documento: 21063012461727600000087437846

Acórdão

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) MAURO VIGNOTTO,

SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO, VALÉRIA PEDROSO DE MORAES.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SIMONE

FRITSCHY LOURO.

Posto isso,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 2ª Região em: por votação unânime, **CONHECER** do recurso da reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, por consequência, determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito, com apreciação do mérito, evitando-se, assim, a supressão de instância.

MAURO VIGNOTTO Desembargador Relator

sam

